

DECRETA:

Art. 1.º Para fins do disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 42.101, de 23 de março de 2020, entende-se por estabelecimentos comerciais e serviços essenciais, sem suspensão de funcionamento:

I - de alimentação, bebidas, gás de cozinha, bancos, cooperativas de crédito e loteria:

- a) Supermercadistas de pequeno, médio e grande porte, atacadista e pequeno varejo alimentício;
- b) Padarias, exclusivamente para venda de produtos;
- c) Restaurantes na modalidade delivery;
- d) Distribuidora de água mineral e gás de cozinha;
- e) Estabelecimentos que comercializem alimentos e medicamentos destinados a animais; e
- f) agências bancárias e loterias utilizando o protocolo de segurança visando evitar a aglomeração de pessoas na área interna e externa do estabelecimento.

II - da saúde:

- a) clínicas que tratem em caráter continuado pacientes oncológicos, cardiopatas, renais, diabéticos, obstétricas e pediátricos;
- b) clínicas que prestem serviços de assistência à saúde com serviços médicos ambulatoriais, visando a diminuição da sobrecarga da rede pública e privada;
- c) clínicas de vacinação;
- d) serviço de assistência à saúde dos animais;
- e) serviços odontológicos de urgência

III - prestadores de serviços de transporte público, incluídos os motoristas de aplicativo e os taxistas;

IV - estabelecimentos que comercializam peças automotivas, materiais elétricos e de construção, preferencialmente atendendo delivery, observados os casos emergências;

V - postos de combustíveis, limitando-se as lojas de conveniência à venda rápida de produtos;

VI - prestadores de serviços de manutenção de rede elétrica e abastecimento de água, tais como: bombeiros hidráulicos, eletricitas, eletricitas mecânicos, e

VII - oficinas mecânicas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que se enquadram nas alíneas *a*, *b* e *d* do inciso I do *caput* deste artigo atenderão, preferencialmente, na modalidade delivery, a fim de evitar aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento comercial.

Art. 2º. Além do disposto no artigo anterior, entende-se por serviços essenciais os serviços de abastecimento de água, gás, energia, telefonia e internet.

Art. 3º. Observadas suas peculiaridades, os estabelecimentos de que trata este Decreto, deverão, necessariamente, atender às normas de prevenção e combate ao coronavírus, a fim de que seja minimizado o risco de disseminação da pandemia.

Art. 4º. Os prestadores de serviços autônomos, bem como os estabelecimentos comerciais que assim desejarem, poderão, garantidas as normas de segurança, prevenção e combate ao coronavírus, fazer atendimentos nas modalidades *delivery* e *drive-thru*.

Art. 5º. Fica revogado o artigo 4.º do Decreto n.º 42.101, de 23 de março de 2020.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos a contar de 23 de março de 2020

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março 2020.